

---

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOYTACAZES/RJ

Pregão Eletônico nº 005/2025

A empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: sob o nº 28.834.487/0001-27, Insc. Estadual: nº 87.450.015, Insc. Munic.: 2019/044113, Endereço: Sede na Rua Geni Saraiva, 2467, Cerâmica, Cidade: Nova Iguaçu, Estado: Rio de Janeiro, CEP: 26031-482, Telefone: (21) 3269-3371 Fax, E-mail: vendas@gmbhospitales.com.br, através de seu sócio gerente, responsável pela assinatura do contrato, o Sr. **Jean Carlos Correa De Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 255014865DICRJ, órgão expedidor DETRAN-RJ e CNH nº 05041219100 expedida em 19/02/2020 e do CPF nº 140.060.767-11, residente e domiciliado na Estrada Adhemar Bebiano, 1185, Bloco 7, APT 50, Inhauma, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.061-751, telefone (21) 99473-0343, e e-mail vendas@gmbhospitales.com.br, vem, com fulcro no art. 41, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar,

**RECURSO**

Em desfavor da habilitação da **OXI GASES LTDA**, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

---

## I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, tendo por objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para locação de cilindros, fornecimento contínuo de oxigênio medicinal, para atender de forma ininterrupta as Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes – RJ, conforme quantidades, especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos.

Outrossim, no que tange a tempestividade do presente recurso, é cediço que de acordo com o item 10.2 do instrumento convocatório, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, o que torna, portanto, o presente pleito tempestivo.

## II – DOS FATOS

O presente recurso administrativo é interposto pela empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, destinado à contratação de empresa especializada na locação de cilindros e fornecimento contínuo de oxigênio medicinal. A ora recorrente participou regularmente do certame e, diante da habilitação da empresa OXI GASES LTDA, manifestou, de forma tempestiva, sua intenção de recorrer.

A motivação do presente recurso decorre da análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, ocasião em que foram identificadas desconformidades relevantes com as exigências do edital. Tais apontamentos, a serem detalhadamente demonstrados nos tópicos seguintes, dizem respeito à documentação

econômico-financeira, à qualificação técnica e à regularidade da comprovação técnico-operacional.

Em síntese, verifica-se: (i) a apresentação de balanço patrimonial incompleto, sem observância dos requisitos formais previstos no item 9.2.3.1 do edital; (ii) a juntada de atestado de capacidade técnica desprovido de registro em conselho profissional competente; e (iii) a utilização de Autorização de Funcionamento Especial (AFE) de empresa terceira, sem qualquer comprovação de vínculo contratual ou subcontratação formal com a licitante.

Diante desse contexto, entende a recorrente que os elementos apresentados pela empresa declarada vencedora não se mostram compatíveis com as exigências editalícias, o que pode repercutir na isonomia entre os licitantes e na segurança jurídica do certame. Por essa razão, passa-se à análise técnica e jurídica das referidas inconsistências, com fundamento na legislação aplicável e nos princípios que regem a contratação pública.

### **III - DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA OXI GASES LTDA**

#### **III.1 – BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO - DESACORDO COM O EDITAL (ITEM 9.2.3.1)**

Respeitável administração, o item 9.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a habilitação econômico-financeira das licitantes dependia da apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais completos, devidamente transcritos na forma da lei, registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, acompanhados da autenticação legal e assinados por contador habilitado e pelo sócio-gerente da empresa. Tal exigência encontra amparo no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida legítima para permitir à Administração aferir a boa situação financeira da empresa

participante, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da eficiência.

No entanto, embora a empresa OXI GASES LTDA tenha apresentado os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2023 e 2024, **observa-se que o balanço referente ao exercício de 2024 encontra-se incompleto e, portanto, irregular.** Especificamente, o referido documento não contém os termos de abertura e encerramento exigidos pela legislação societária, tampouco foi devidamente autenticado pela Junta Comercial e assinado por profissional habilitado no CRC e pelo representante legal da empresa, conforme determina o subitem 9.2.3.1.2 do edital. Trata-se de vício que compromete a validade formal do balanço patrimonial e impede a análise fidedigna da situação econômico-financeira da licitante.

A exigência de que o balanço patrimonial esteja completo e devidamente formalizado não representa mero rigorismo procedimental, mas constitui elemento indispensável para garantir a segurança e a regularidade do certame. A ausência dos termos de abertura e encerramento, por exemplo, compromete a confiabilidade do documento, pois impede a verificação de sua integridade e autenticidade. Admitir tal falha implicaria relativizar a regra editalícia e conferir vantagem indevida à licitante em detrimento das demais participantes que observaram integralmente as exigências, em afronta direta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Lei 14.133/21).

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, II) impõe à Administração o dever de exigir o estrito cumprimento das condições por ela fixadas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao considerar irregular a habilitação de empresa que apresenta balanço patrimonial desacompanhado dos elementos essenciais de validade e regularidade formal. Assim, é medida que se impõe a anulação do julgamento de habilitação da OXI GASES LTDA, com sua consequente inabilitação do certame, diante da infração aos requisitos objetivos do edital e da necessária preservação da legalidade, igualdade e segurança jurídica no procedimento licitatório.

### III.II – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO SEM REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE (ITEM 9.2.4.1)

O item 9.2.4.1 do edital, em consonância com o item 7 do Termo de Referência, estabelece que as licitantes devem apresentar, como comprovação de qualificação técnica, atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação. O referido atestado, por sua vez, deve observar as formalidades legais, **especialmente o registro junto ao conselho de classe competente, quando se tratar de serviços cuja execução demande responsabilidade técnica profissional.**

No presente certame, cujo objeto envolve o fornecimento e gerenciamento de oxigênio medicinal aliado à locação de cilindros, a natureza da atividade exige o acompanhamento de profissional devidamente habilitado. Trata-se, inequivocamente, de serviço técnico especializado, que demanda controle rigoroso por questões sanitárias e operacionais, conforme reconhecido inclusive em normativas da Anvisa. **Logo, o cumprimento dessa exigência não se restringe a mera formalidade documental, mas constitui elemento essencial para garantir a regularidade e segurança na execução contratual.**

Contudo, a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica sem que este estivesse registrado junto ao respectivo conselho profissional, seja o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), seja o Conselho Regional de Farmácia (CRF), cuja atuação é normalmente exigida em razão da manipulação de gases medicinais. Também não se verificou a juntada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) nem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correlata. A ausência desses documentos compromete a autenticidade da experiência declarada e impede a aferição de sua compatibilidade com o objeto licitado, frustrando o que

determina expressamente o edital.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que, havendo previsão expressa no edital, a ausência de registro de atestados em conselho profissional inviabiliza a comprovação regular da qualificação técnica exigida.

Deve-se destacar que a vinculação da Administração ao edital impede que se flexibilize exigência expressa a posteriori, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes e ao princípio da legalidade. Ainda que existam precedentes que relativizam o registro de atestados quando não exigido no instrumento convocatório, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, justamente porque a exigência de registro em conselho constou expressamente do edital. Assim, admitir a habilitação de empresa que não cumpriu a exigência imposta a todos os concorrentes representa tratamento desigual e compromete a lisura do certame.

Portanto, a ausência de registro em conselho profissional do atestado técnico apresentado pela OXI GASES LTDA constitui vício insanável e incompatível com o disposto no item 9.2.4.1 do edital, tornando irregular a habilitação da referida empresa.

**Diante disso, requer-se o reconhecimento da desconformidade e a consequente inabilitação da licitante recorrida, com prosseguimento do certame em relação à Recorrente, segunda colocada, caso esta atenda integralmente aos requisitos editalícios.**

#### **IV – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO (AFE DA MESSER) SEM VÍNCULO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

A empresa OXI GASES LTDA apresentou, em sua documentação de habilitação, Autorização de Funcionamento Especial (AFE) emitida pela ANVISA em nome da empresa MESSER Gases, com o intuito de comprovar a regularidade da cadeia de fornecimento de oxigênio medicinal, nos termos do item 7.1.5 do Termo de

---

Referência do edital. **No entanto, deixou de demonstrar qualquer vínculo contratual, formal ou institucional com a referida fabricante, o que compromete a confiabilidade da documentação apresentada e a segurança na execução contratual.**

Embora o edital admita a apresentação da AFE do fabricante em casos de fornecimento por distribuidora, tal faculdade exige, implicitamente, que a empresa detentora da autorização esteja vinculada de forma clara à licitante, mediante contrato, carta de compromisso, acordo de subcontratação ou qualquer outro instrumento formal que comprove a disponibilidade real do produto e a regularidade da operação. A simples apresentação de documento emitido em nome de terceiro estranho ao certame, sem a devida formalização da relação comercial, configura burla às regras de habilitação, afrontando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer a vedação ao uso de qualificação técnica de terceiros sem vínculo jurídico comprovado, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, como consórcios ou coligadas (Acórdão TCU nº 1.528/2012 – Plenário). Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou o entendimento de que não se pode admitir, em procedimento licitatório, a utilização de documento de terceiro alheio ao certame, sem compromisso formal, sob pena de violação à isonomia e à segurança do processo.

Ao deixar de demonstrar qualquer relação jurídica com a empresa MESSER, a OXI GASES LTDA não comprovou possuir os meios técnicos e legais para atender à demanda contratual, comprometendo, inclusive, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que exige avaliação não apenas do preço, mas também da efetiva capacidade de execução. Diante disso, impõe-se sua inabilitação também sob o fundamento da ausência de comprovação válida da qualificação técnico-operacional, em respeito aos critérios estabelecidos no edital e aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência.

---

## V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e estar em conformidade com o item 10.2 do edital e com a legislação aplicável;
- 2) O provimento do recurso para que seja revista a habilitação da empresa OXI GASES LTDA, diante das seguintes irregularidades:
  - Balanço patrimonial de 2024 incompleto e sem os requisitos formais exigidos no item 9.2.3.1 do edital;
  - Atestado de capacidade técnica desacompanhado de registro no conselho profissional competente, em afronta ao item 9.2.4.1;
  - Ausência de comprovação de vínculo contratual com a empresa MESSER, cuja AFE foi apresentada para fins de habilitação técnico-operacional;
- 3) A consequente inabilitação da referida empresa, com prosseguimento do certame em relação à Recorrente, observada a ordem classificatória e desde que atendidos todos os requisitos editalícios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Pedro/RJ, 29 de julho de 2025



► GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◀

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

[28.834.487/0001-27]

GMB COMERCIO E

SERVICOS LTDA

Rua Geni Saraiva, 2467

CERÂMICA - CEP: 26.031-482

NOVA IGUAÇU - RJ

*Jean Carvalho*  
JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RG: 245014865DICRJ  
CPF: 140.060.767-11

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 28.834.487/0001-27 / IE: 87.450.015

Rua Geni Saraiva, 2467 - Cerâmica  
Nova Iguaçu/RJ - CEP: 26.031-482

[WWW.GMBHOSPITALARES.COM.BR](http://WWW.GMBHOSPITALARES.COM.BR)